



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados,
em que são requerentes as sociedades empresárias Administradora Schmidt S/A;
Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A;
Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita
Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.;
Mauá -Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania –
Industria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A,
adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de seq. 6960, manifestar-se conforme segue.

A referida decisão determinou a intimação da Administradora Judicial
para manifestação quanto o contido no seq. 6956, bem como sobre o
prosseguimento do feito ante o desprovimento do agravo de instrumento foi julgado
pelo TJPR, pelo que se passa a manifestar.



I – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (SEQ. 6956)

O Sr. ANTONIO JOÃO DA SILVA e o Sr. GILBERTO CANO BONOMASTRO, peticionantes do seq. 6956, alegam que requereram a habilitação de seus créditos em outubro de 2018, nos sequenciais 1349, 1424, 1425, 1426 e 6686, mas que seus nomes não constam no Quadro Geral de Credores das Recuperandas. Assim, requereram, com urgência, que fosse determinada a inclusão de seus créditos no Quadro Geral de Credores.

A Administradora Judicial esclarece que os credores peticionantes ainda não se encontram habilitados no Quadro Geral de Credores das Recuperandas porque, até o momento, **não apresentaram pedidos de habilitação de crédito na forma prevista no parágrafo único do art. 8.º da Lei 11.101/2005 (LREF).**

Com efeito, os pedidos de habilitação de crédito devem ser realizados em incidente processual próprio, autuado em apenso aos presentes autos de recuperação judicial e processados conforme determinam os artigos 13 a 15 da lei de regência, o que não foi observado pelos Peticionantes. Tal previsão se dá justamente para que sejam conferidos os requisitos e documentos que embasam o pedido de inclusão dos créditos, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que será oportunizado às Recuperandas e esta Auxiliar se manifestarem.

É necessário pontuar que, no sequencial 1349, os peticionantes apenas juntaram procurações outorgadas ao seu patrono e nos sequenciais 1424, 1425 e 1426 protocolaram pedidos de habilitação de crédito diretamente nestes





autos principais de recuperação judicial, quando deveriam ter sido distribuídos em apenso aos presentes autos (art. 8º, § único, LREF).

Por fim, a Administradora Judicial esclarece que os “prints” apresentados nos mov. 6686.4, 6956.4, 6686.5, 6956.5, não dizem respeito a pedido de habilitação de crédito, mas sim cadastramento da parte nos presentes autos principais para acompanhamento da recuperação judicial.

Portanto, opina-se pelo indeferimento dos requerimentos de sequenciais 1349, 1424, 1425, 1426, 6686 e 6956, com a intimação de referidos credores, através de seus advogados, para que promovam, caso queiram, as habilitações de crédito na forma prevista em lei.

II – LIMINAR DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial, esta Auxiliar do Juízo esclarece que, em que pese o Agravo de Instrumento n.º 0060371-35.2025.8.16.0000 tenha sido julgado pelo Egrégio TJPR (mov. 6957.1), o acórdão em questão apenas reconheceu a legalidade das cláusulas negociais do PRJ aprovado pela AGC. Veja-se a ementa:

Ementa: Direito empresarial e recuperação judicial. Agravo de instrumento. Homologação de plano de recuperação judicial e condições negociais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de empresa, alegando que as condições estabelecidas no plano, como deságio de 90%, carência de 60 meses e parcelamento em 120 meses, inviabilizam a recuperação de seu crédito e violam a legislação pertinente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a homologação do plano de recuperação judicial, que prevê deságio de 90%, carência de 60 meses, parcelamento em 120 meses e correção apenas pela TR, é válida e se o Judiciário pode intervir nas condições negociadas entre os credores.

III. Razões de decidir



3. A impugnação às condições negociais do plano de recuperação não pode ser objeto de intervenção judicial, pois são questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores.

4. A jurisprudência reconhece a soberania das decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade.

5. O plano de recuperação foi aprovado em conformidade com os requisitos legais, sem afronta aos princípios da isonomia entre credores e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, que prevê deságio, carência e parcelamento extensos, é válida, sendo vedada a revisão judicial da viabilidade econômico-financeira, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos referentes à recuperação judicial.

Entretanto, deve-se ser observada a liminar concedida no AI n.º 0139749-40.2025.8.16.0000, a qual determinou “a *suspensão do processo de recuperação judicial das empresas Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e outras, até o exame do recurso pelo colegiado, com a consequente suspensão dos efeitos favoráveis concedidos, inclusive o stay period, permitindo a retomada das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não apresentada a comprovação da regularidade fiscal*” e que **ainda continua vigente** (mov. 146 dos autos recursais) sendo que o agravo em questão aguarda deliberação do Colendo TJPR.

Desse modo, deve-se dar cumprimento à decisão liminar em vigor proferida pelo E. TJPR, mantendo-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do AI n.º 0139749-40.2025.8.16.0000.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

i) pelo indeferimento dos requerimentos de sequenciais 1349, 1424, 1425, 1426, 6686 e 6956, devendo-se intimar os credores, através de seus



advogados, para que promovam, caso queiram, as habilitações de crédito na forma prevista em lei;

ii) pela suspensão dos autos até o julgamento definitivo do AI n.º 0139749-40.2025.8.16.0000.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

